

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

NATHÁLIA STHEFANY SOUSA SILVA

**CRITÉRIO DE MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA (BPC): NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO A
REALIDADE**

CARUARU

2017

NATHÁLIA STHEFANY SOUSA SILVA

**CRITÉRIO DE MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA (BPC): NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO A
REALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Felipe D'Oliveira Vila Nova.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/____.

Presidente: Prof. Felipe D'Oliveira Vila Nova.

Primeiro avaliador: Prof.

Segundo avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o seu foco principal voltado para a análise do critério de miserabilidade do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Apresenta inicialmente a seguridade social, com suas três vertentes: saúde, previdência social e por último a assistência social. Será dada maior ênfase ao Benefício de Prestação Continuada, benefício este que é concedido pelo INSS, mas não é considerado benefício previdenciário, visto que não há necessidade de contribuição para ter direito a seu recebimento, e se trata de benefício vinculado a Assistência Social. O benefício da prestação continuada é um benefício da assistência social fundamentado no art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei Orgânica da assistência social (lei nº 8.742/93). Para a concessão do benefício o requerente deve ter 65 anos ou mais, ou ser portador de deficiência, além de possuir o critério objetivo da miserabilidade, requisito este que restringe a concessão do benefício à pessoas que comprovem ter a renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Tal critério objetivo não admite outros meios de comprovação da condição de miserabilidade sendo taxativo e limitador de um direito estabelecido pela Constituição Federal, demonstrando ser insuficiente para comprovar a miserabilidade do requerente, o que torna tal requisito inconstitucional, pois não está em conformidade com a realidade jurídica e social, nem está nos moldes dos preceitos constitucionais. Discorreu-se sobre o critério objetivo da renda familiar para aferição do benefício da assistência social e analisou-se a interpretação acerca do tema, assim como o posicionamento do Superior tribunal de Justiça, que vem entendendo que a comprovação de miserabilidade pode se dar por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal "per capita" inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Palavras-chave: Previdência social. Seguridade social. Beneficiários.

ABSTRACT

The present monographic work has its main focus focused on the analysis of the criterion of miserability of the Benefit of Continuous Provision (BPC). It initially presents social security, with its three aspects: health, social security and, finally, social assistance. Emphasis will be given to the Continuous Benefit Benefit, a benefit that is granted by the INSS, but it is not considered a social security benefit, since there is no need to contribute to be entitled to receive it, and it is a benefit linked to Social Assistance. The benefit of the continuous benefit is a social assistance benefit based on art. 203 of the Constitution and regulated by the Organic Law of social assistance (Law No. 8,742 / 93). In order to grant the benefit, the applicant must be 65 years of age or older, or have a disability, in addition to having the objective criterion of miserability, which restricts the granting of benefits to persons who prove that the per capita income is less than $\frac{1}{4}$ of the minimum wage. Such objective criterion does not admit other means of proving the condition of miserability being limiting and limiting a right established by the Federal Constitution, proving to be insufficient to prove the miserability of the applicant, which makes this requirement unconstitutional, since it is not in conformity with reality Legal and social, nor is it in the mold of constitutional precepts. The objective criterion of family income was analyzed for the assessment of the benefit of social assistance and the interpretation about the subject was analyzed, as well as the position of the Superior Court of Justice, which understands that the proof of miserability can be given by others Means that not only the proof of monthly "per capita" family income less than $\frac{1}{4}$ of the minimum wage.

Keywords: Social security. Social Security. Beneficiaries.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 06 |
| 2 SEGURIDADE SOCIAL..... | 08 |
| 2.1 A evolução histórica e a inserção da seguridade social no ordenamento jurídico nacional..... | 08 |
| 2.2 Acerca do que vem a ser seguridade social..... | 10 |
| 2.2.1 Da saúde..... | 11 |
| 2.2.2 Da previdência social..... | 12 |
| 2.2.3 Surgimento da ideia de assistência social..... | 14 |
| 2.2.4 Acerca do que vem a ser assistência social..... | 17 |
| 2.2.5 Diretrizes e forma de custeio da assistência social..... | 18 |
| 2.3 Demais benefícios da assistência social..... | 20 |
| 3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA..... | 22 |
| 3.1 O BPC como serviço mais “comum”, principais características e finalidade..... | 22 |
| 3.2 Beneficiários do BPC..... | 24 |
| 3.3 Critérios de concessão..... | 24 |
| 4 AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE..... | 28 |
| 4.1 O critério legal..... | 28 |
| 4.2 A interpretação jurisprudencial sobre o critério de miserabilidade..... | 29 |
| 4.3 As razões de decidir do STJ..... | 35 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 42 |
| REFERÊNCIAS..... | 44 |

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como foco principal a análise do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada (BPC), critério este contido no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Iniciaremos com o estudo do histórico da seguridade e da proteção social, passando por seu surgimento, evolução histórica, definição e características até chegarmos ao assistencialismo no Brasil.

Serão analisados os ramos da seguridade social, sendo eles: saúde, previdência social e assistência social. A assistência social será melhor abordada, analisando seu surgimento, suas características, a quem se destina e sua forma de custeio. Serão demonstrados também outros benefícios assistenciais para então dar maior enfoque ao que vem a ser o benefício de prestação continuada.

O benefício assistencial ou benefício de prestação continuada, conforme disposto no inciso V, do Artigo 203, da Constituição Federal é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Além de comprovar a deficiência ou a idade, o requerente do benefício ainda tem que demonstrar que a renda per capita familiar não ultrapassa um quarto do salário mínimo vigente, sendo este um critério objetivo, conforme disposto no parágrafo terceiro, artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social, que regulamentou o referido benefício estabelecido pela Constituição federal.

O BPC foi criado para atender as necessidades básicas das pessoas que não tem condições de prover o próprio sustento nem o de sua família, desta forma busca atender ao Princípio da Dignidade da pessoa Humana em todas as suas vertentes, porém o critério objetivo da aferição de miserabilidade tem impedido que pessoas em situação de miséria recebam o benefício, já que mesmo uma pequena diferença de centavos poderá impedir sua concessão. Muitas vezes também os membros da família se veem impedidos de exercer atividade formal visto que o valor que poderia auferir mensalmente entraria no calculo da renda per capita e acabaria inviabilizando a concessão do benefício.

Podemos então constatar que o critério legal não analisa as condições detalhadas e nem a necessidade real de quem solicita o benefício, o que muitas vezes impede que um cidadão que realmente necessite, tenha seu benefício concedido.

Após a aferição da miserabilidade, onde será demonstrado seu critério legal e o posicionamento de alguns doutrinadores passaremos a verificar a interpretação jurisprudencial acerca do critério de miserabilidade, as razões de decidir do Supremo Tribunal de Justiça e por fim a possível solução para a problemática que envolve o critério de miserabilidade e sua real necessidade de adequação a realidade, demonstrando que utilizar somente o critério objetivo de renda per capita abaixo de um quarto do salário mínimo para a concessão do benefício é insuficiente.

2 SEGURIDADE SOCIAL

2.1 A evolução histórica e a inserção da seguridade social no ordenamento jurídico nacional

Inicialmente, é importante discorrer sobre a origem e a evolução da Seguridade social no Brasil, para então iniciar uma análise acerca da assistência social e em seguida do Benefício de prestação continuada (BPC) e da problemática que envolve o critério de miserabilidade utilizado para a concessão do BPC.

O Estado liberal considerava o governo como um mal necessário, defendia então ideia de que os cidadãos eram livres e seu sucesso e bem estar dependiam exclusivamente de sua dedicação e mérito.

Contudo, existiam desigualdades e a partir daí surgiu a necessidade de igualdade de condições para que a população pudesse viver de maneira justa, havendo então a necessidade de participação do Estado para que este pudesse ao menos minimizar tais desigualdades.

De acordo com os ensinamentos de Ibrahim:

No Brasil a evolução da proteção social seguiu os mesmos moldes do plano internacional, sendo de origem privada e voluntária, com a formação dos primeiros planos mutualistas e uma forte intervenção do Estado. Pode-se destacar como exemplo mais antigo da proteção social as santas casas de misericórdia, como a de Santos do ano de 1543.¹

Teremos a primeira aparição da Seguridade social na primeira Constituição Brasileira. Marco Antônio Meireles nos ensina que “A Constituição Pátria de 1824 não dispunha de específicas cláusulas de seguridade social, há uma única disposição de mera pertinência no artigo 179, tratando dos socorros públicos para a assistência da população carente”.² No ano de 1835 foi criada a primeira entidade privada do Brasil, o Montepio Geral dos servidores do Estado (Montgeral).

Conforme Sergio Pinto Martins:

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. pp. 3-4.

² MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social**. Aspectos históricos da previdência social no Brasil.

O Montepio Geral dos Servidores do Estado (Montgeral) apareceu em 22 de Junho de 1985, sendo a primeira entidade privada a funcionar no país. Tal instrumento legal é anterior à lei austríaca, de 1845, e a lei alemã, de 1883. Previa um sistema típico de mutualismo (sistema por meio do qual várias pessoas se associam e vão se cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo). Contem a maior parte dos institutos jurídicos secundários existentes nas modernas legislações.³

Sergio Pinto Martins elenca os avanços mais relevantes da Seguridade Social no Brasil:

Na Constituição de 1824, a única disposição pertinente à seguridade social é a do art. 179, em que se preconizava a constituição dos socorros públicos; a Constituição de 1891, a primeira a conter a expressão “aposentadoria”; A lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24-1-1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social; A alínea c, do inciso XIX, do art 5º da Constituição de 1934, estabelecia competência para a União fixar regras de assistência social, enquanto o art. 10 dava também aos Estados-membros a responsabilidade para “cuidar da saúde e assistência públicas”(inciso II) e “fiscalização à aplicação de leis sociais”; A carta magna de 1937, outorgada em 10 de novembro, é muito sintética em matéria previdenciária. Não evoluiu nem um pouco em relação às anteriores, ao contrario, regrediu. A previdência social é disciplinada em apenas duas alíneas do art. 137; A Constituição de 1946 foi promulgada em 18-9-1946, iniciando-se a sistematização constitucional da matéria previdenciária, que foi incluída no mesmo artigo que versava sobre o Direito do Trabalho (art.157). Nessa Constituição surge pela primeira vez a expressão “previdência social”; A lei nº 3.807, de 26-8-60, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial dando unidade ao sistema de previdência social.⁴

Utilizando as palavras de Miguel Horvath Júnior o Brasil “[...] deixou de ser um Estado de previdência que garante apenas proteção aos trabalhadores para ser um Estado de Seguridade Social que garante proteção universal à sua população”.⁵

Portanto, como podemos observar, o Brasil passou por diversas mudanças no tocante à Seguridade social desde a sua primeira aparição, na constituição de 1824, sofrendo diversas modificações nas Constituições subsequentes até finalmente chegar a nossa Carta Magna vigente, que tem o objetivo de assegurar a saúde, a previdência e a assistência social.

³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8.

⁴ Ibidem, pp. 7-9.

⁵ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. pp. 39.

2.2 Acerca do que vem a ser seguridade social

Podemos definir a seguridade social como sendo um conjunto de ações do Estado que atenda as necessidades básicas da população em três áreas: Saúde, Assistência Social e Previdência Social, que são classificadas como direitos sociais pela Constituição Federal de 1988 que em sua redação no art. 194 dispõe que: “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social”.

É certo que a seguridade Social abrange um conceito amplo e universal, que se destina a quem dela necessitar, desde que esteja previsto na legislação. Trata-se de um gênero dividido em três espécies: Previdência Social, Assistência social e Saúde.

Sergio Pinto Martins faz uma breve definição acerca do tema:

A previdência Social vai abranger, em suma, a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção a maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões etc; A assistência Social irá tratar de atender os hipos suficientes, destinando pequenos benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema; A saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo.⁶

Para Miguel Horvath Junior:

A Seguridade social está ligada a medidas assistenciais que visam a proteção dos cidadãos em situações de necessidade, e estas medidas envolvem a ampla participação do poder público e da sociedade em geral, de forma que o Estado fica obrigado a garantir necessidades mínimas dos cidadãos.⁷

Em sentido literal podemos dizer que a seguridade social objetiva garantir uma vida justa e digna ao ser humano, buscando protegê-lo de contingências sociais que o impeçam de assegurar suas necessidades básicas.

O título específico de seguridade social em nossa Constituição abrange do art.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 23-24.

⁷ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 87.

194 ao art. 204, porém, antes de ser elencada em seus títulos específicos, há subsistemas elencados no título de direitos fundamentais, no art. 6º do mesmo dispositivo. Atualmente a Seguridade social se enquadra como direito fundamental, preservando sua Natureza Jurídica.

Vale ressaltar que apesar da seguridade ter caráter social, nem todos os seus setores são concedidos de maneira ampla, de modo que somente a saúde e a assistência social possuem caráter de gratuidade, ao contrario da previdência social, que necessita da efetiva contribuição para que os segurados sejam amparados.

Deste modo, dentro da seguridade social estão englobados dois subsistemas: o contributivo, representado pela previdência social, sistema no qual é necessário que haja contribuição previdenciária para a cobertura do segurado e de seus dependentes e o subsistema não contributivo, que é formado pela saúde pública e pela assistência social, que são mantidos pelos tributos (formados por contribuições que são destinadas ao custeio da seguridade social).

O subsistema não contributivo está disponível para qualquer pessoa que necessitar, não exigindo pagamento ou contribuição específica para que as pessoas possam usufruir de tais benefícios. Serão definidas abaixo as três áreas que constituem a seguridade social, quais sejam: Saúde, Previdência Social e Assistência social.

2.2.1 Da saúde

A saúde é tratada pela Constituição de 1988 como espécie de Seguridade social. O art. 196 da Carta Magna dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. É garantida mediante políticas sociais e econômicas que busquem à redução do risco de doenças e de outros riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para Fábio Zambitte Ibrahim:

A saúde é segmento autônomo da seguridade social, com organizações distintas. Tem o escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, já que não possui restrição à sua clientela protegida- qualquer pessoa tem direito ao atendimento providenciado pelo Estado- e, ainda, não necessita de

comprovação de contribuição do beneficiário direto.⁸

O art. 199 da Constituição preconiza que a execução das ações de saúde pode ser realizada diretamente pelo Estado ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado, de forma complementar.

A Lei nº 8.080/90 é a principal norma que trata da saúde. O art. 2º da Lei Orgânica Da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde pública, portanto é garantida pelas políticas sociais e econômicas, que buscam a diminuição do risco de doença e outros agravos, proporcionando assim o acesso de todos os cidadãos a este serviço, que é um dever do Estado e a prestação do serviço deverá ser gratuita. O financiamento do sistema de saúde é feito pelo orçamento da seguridade social, além de outras fontes conforme dispõe o art. 198, § 1º da Constituição Federal.

2.2.2 Da previdência social

A previdência social é formada pelo Regime Geral da Previdência Social, e mediante contribuição previa, garante a cobertura de benefício por motivos de: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependam economicamente e Pelo Regime Facultativo Complementar da Previdência Social.

Sergio Pinto Martins destaca em sua obra o conceito de previdência definido por Wladimir Novaes Martinez e Nair Lemos Gonçalves da seguinte maneira:

Wladimir Novaes Martinez (1992:99) conceitua a previdência social "como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana - quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquiramos pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte - mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes". Segundo Nair Lemos Gonçalves (1976:18), "o evidente propósito de, antecipadamente, reunir recursos dos

⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 8.

interessados e organizar mecanismos que pudessem e possam atender a contingências sociais prováveis e futuras. É isso a previdência social.⁹

As principais regras da previdência social estão contidas na Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios da Previdência Social, e o Decreto nº 3.048/99 é regulamento da Previdência Social.

O art. 1º da Lei nº 8.213 dispõe que "a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

Os princípios da Previdência Social estão previstos no art. 2º da Lei nº 8.213. As regras atuais sobre a previdência social estão descritas nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal.

Em sua obra, Frederico Amado define a previdência social como sendo:

[...] Um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.¹⁰

Em breve síntese pode-se dizer que a previdência social se trata de um segmento da seguridade social, segmento este que possui regras e princípios que se destinam a estabelecer um sistema de proteção social por meio do sistema contributivo, objetivando proporcionar meios indispensáveis a sobrevivência do então segurado e de sua família contra a possibilidade de perda ou de redução de sua remuneração, seja temporária ou permanente, de acordo com os requisitos estabelecidos pela lei.

Para Sergio Pinto Martins o objetivo da Previdência Social é “[...] estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família”.¹¹ Portanto, o regime previdenciário, ao contrário do regime de assistência social depende então da contribuição do

⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes; GONÇALVES, Nair Lemos. *Apud.* MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 300.

¹⁰ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Bahia: jusPodvim, 2015, p. 112.

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 300.

segurado, que ficará acobertado e receberá o benefício que necessitar, em caso de contingência.

Sergio Pinto Martins ainda preceitua que:

O sistema brasileiro de Previdência Social é um modelo de repartição simples (*pay as you go system*), Os ativos contribuem para o benefício dos inativos”. Há solidariedade entre as pessoas na cotização do sistema para concessão do futuro benefício. Existe um contato entre as gerações: a geração atual custeia a geração anterior. A massa dos recursos arrecadada de todos é que paga os benefícios dos trabalhadores.¹²

A relação jurídica previdenciária é brilhantemente definida por Martins¹³ como uma relação jurídica previdenciária complexa, visto que existem direitos e deveres tanto para o segurado quanto para a autarquia. O segurado deve contribuir para ter direito, e o INSS por só paga o benefício se houver custeio.

O instituto recebe as contribuições para fazer o pagamento de benefícios, a relação está então interligada, já a relação jurídica da assistência social é autônoma, de modo que não existe a necessidade de contribuição para que o segurado tenha direito de recebimento do benefício.

2.2.3 Surgimento da ideia de assistência social

Frederico Amado defende a tese de que:

No Brasil, assim como nas maiorias dos países, o assistencialismo é anterior à criação da previdência social, sendo esta consequência da transição do estado absolutista ao social, passando pelo liberal, até chegar à seguridade social, com o advento da Constituição de 1988, sistema tripartite que engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública.¹⁴

Sergio Pinto Martins cita que “alguns autores entendiam que a Assistência social era uma das divisões do Direito do Trabalho, sendo estudada como este. Inexistia, portanto, autonomia da Assistência social em relação ao direito do

¹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 304.

¹³ Ibidem, pp. 28-29.

¹⁴ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Bahia: jusPodvim, 2015, pp. 41-42.

trabalho”.¹⁵

No Brasil, até 1930, não existia uma compreensão da pobreza enquanto expressão da questão social e quando esta vinha à tona na sociedade era tratada como caso de polícia e problematizada por meio de seus aparelhos repressivos. Nesse cenário, a pobreza era tratada como disfunção individual.

Segundo Mestriner “a primeira grande regulação da assistência social no país foi a instalação do Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) criado em 1938. O CNSS foi a primeira “aparição” da assistência social na burocracia do Estado brasileiro, mesmo que numa função subsidiária de socorro às organizações que prestavam amparo social”.¹⁶

Em pesquisa sobre o processo de afirmação da assistência social como política social, Eliana Lonardoni, Junia Garcia Gimenes e Maria Lucia dos Santos destacam que:

A relação da assistência social com o sentimento patriótico foi exponencial quando Darcy Vargas, a esposa do presidente, reúne as senhoras da sociedade para acarinhar pracinhas brasileiros da FEB – Força Expedicionária Brasileira – combatentes da II Guerra Mundial, com cigarros e chocolates e instala a Legião Brasileira de Assistência – LBA. A idéia de legião era a de um corpo de luta em campo, ação.¹⁷

Neste contexto a Legião Brasileira de Assistência assegurou sua presidência às primeiras damas da República, deixando à marca do primeiro-damismo junto à assistência social, levando às ações para famílias que não faziam parte de regime de previdência e atuando nas ocorrências de calamidades com ações pontuais e urgentes.

A LBA então busca auxílio junto às escolas de serviço social especializadas na tentativa de desenvolvimento de novas funções. A LBA precisava de serviços técnicos, pesquisas e trabalhos técnicos na área social, e o serviço social precisava se legitimar enquanto profissão, havendo assim uma aproximação de interesse mútuo entre o Serviço Social e a LBA.

No ano de 1969, a LBA foi transformada em fundação e vinculada ao

¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 520.

¹⁶ MESTRINER, Maria Luiza. **O estado entre a filantropia e a assistência social**. São Paulo: Cortez, 2001, p.21.

¹⁷ LONARDONI, Eliana; GIMENES, Junia Garcia; SANTOS, Maria Lucia. **O processo de afirmação da assistência social como política social**.

Ministério do Trabalho e Previdência Social, passou a contar com novos projetos e programas e teve sua estrutura ampliada.

Em 1º de Maio de 1974 foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). A questão social passou então a ter uma visibilidade maior, permitindo que à assistência social junto de outras políticas públicas elaborassem estratégias para enfrentar as questões sociais, com o objetivo de diminuir as desigualdades existentes.

Nesse contexto de lutas por busca dos direitos sociais, as políticas sociais encontraram um caminho para o desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 então traz uma nova concepção para a Assistência Social, e a inclui na esfera da Seguridade Social, conforme preceitua o art.194¹⁸ da CF.

Com os avanços alcançados na CF/88 surgiu então a necessidade de aprovação de leis orgânicas que regulamentasse e institucionalizasse tais avanços. A área que alcançou maior avanço foi a Saúde, tendo a aprovação de sua lei orgânica em 19/09/1990. A Previdência Social foi aprovada em seguida, em 27/09/1991. Por ultimo a Lei Orgânica de Assistência social, que só veio a ser aprovada em 7 de dezembro de 1993.

Segundo Maria Carmelita Yasbek:

[...] a história da Política de Assistência Social não termina com a promulgação da LOAS, já que a Lei introduziu uma nova realidade institucional, propondo diversas mudanças estruturais e conceituais, um cenário com novos personagens e ideias, além das novas relações interinstitucionais e intergovernamentais, confirmando-se enquanto possibilidade de reconhecimento público da legitimidade das demandas de seus usuários e serviços de ampliação de seu protagonismo”, assegurando-se desta forma como direito não contributivo e garantia de cidadania”.¹⁹

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica de Assistência Social do ano de 1993 foram os norteadores da assistência social. A Constituição Federal, que por sua vez traz as diretrizes indicadoras para a gestão de políticas pública, e a LOAS que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das

¹⁸ **O art.194.** Dispõe que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (Constituição da República Federativa do Brasil).

¹⁹ YASBEK, Maria Carmelita. **As ambigüidades da Assistência Social Brasileira após 10 anos de LOAS.** Revista Serviço Social & Sociedade, ano XXV, nº 77, p. 13.

ações, prevê ainda que a assistência social deve ser organizada em sistema descentralizado e participativo composto pela sociedade civil.

2.2.4 Acerca do que vem a ser assistência social

A assistência social será mais bem explanada visto que é parte fundamental do estudo realizado, já que a problemática principal da presente monografia diz respeito ao benefício de prestação continuada (BPC), que advém da assistência social. A assistência social, como já citado, é um dos ramos da seguridade social, junto com a saúde e a previdência social.

Trata-se de uma das vias do sistema de proteção social e destina-se as pessoas que não são acobertadas pelo sistema da previdência social. Pode ser definida como um meio de ofertar condições mínimas sobrevivência com dignidade a quem não está inserido no mercado formal de trabalho, visando o enfrentamento da pobreza e buscando um padrão mínimo que venha a atender as contingências sociais.

Wladimir Novaes Martinez citando a definição de Antônio Ferreira Cesarino Júnior que define a Assistência Social como “a parte do direito Social relativa à concessão aos hipossuficientes de meios de satisfação de suas necessidades vitais, sem contraprestação de sua parte”.²⁰

É importante destacar o texto constitucional, em seus art. 203 e 204²¹, que

²⁰ MARTINES, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 206.

²¹ **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. **Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. **Parágrafo único.** É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária

discorrem sobre a assistência social.

A assistência social é regida pela Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Tem definição em seu art. 1º, que aduz que: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Fabio Zambette Ibrahim define da seguinte maneira:

A assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, e garantia de 1(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 2º da Lei 8.742/93).²²

Portanto, a assistência social surge como forma de preenchimento de lacunas que não foram preenchidas pela previdência social, já que esta não acoberta todos os indivíduos, mas somente as pessoas que contribuíam para o sistema, que também oferece proteção aos respectivos dependentes dos contribuintes. Uma das espécies da Assistência social é o Benefício assistencial, ou Benefício de Prestação Continuada que foi instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742/1993)²³, que será melhor explanado no próximo capítulo.

2.2.5 Diretrizes e forma de custeio da assistência social

As diretrizes da assistência social se encontram no artigo 5º da Lei nº

líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 13.

²³ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social.

8.742/93, conforme dispõe:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

De acordo com os preceitos do art. 203 da Constituição Federal, a assistência social está disponível a população independente da contribuição da Seguridade Social, tendo como objetivos a proteção da família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice, bem como o amparo as crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, entre outros. Assim, a iniciativa privada é chamada para contribuir na assistência social.

Para Frederico Amado:

A realização dos direitos fundamentais no campo da assistência social é tarefa comum entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, existindo apenas um único órgão de cúpula na área em cada esfera do governo. Por sua vez, a sociedade também participa da assistência social no Brasil, especialmente através de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e de pessoas naturais que ajudam os carentes, mas a responsabilidade principal é do Poder Público.²⁴

Fabio Zambite Ibrahim faz suas considerações acerca do tema:

A constituição determina que a ação estatal na assistência social será realizada preferencialmente com recursos do orçamento da seguridade social, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes da assistência social. Também a participação da população é prevista em texto constitucional, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204).²⁵

Na mesma linha de raciocínio, Marco André Ramos Vieira aduz que:

²⁴ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Bahia: jusPodvim, 2015, p. 44.

²⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015. p. 13.

A assistência social tem como diretriz a descentralização político-administrativa, cabendo a esfera federal a coordenação e a expedição de normas gerais, às esferas estadual e municipal, e as entidades beneficentes cabem a coordenação e execução dos programas. Outra diretriz é a participação da população por meio das organizações representativas na formulação de políticas e no controle das ações.²⁶

A forma de custeio da assistência social advém do encargo da sociedade. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Essas contribuições são extraídas da previdência social, dos orçamentos da união, dos estados e dos municípios, de taxas para entidades filantrópicas, isenções em impostos e outros.

A assistência social está regulamentada pela Lei n.º 8.742/1993. Marcelo Leonardo Tavares destaca que “[...] as prestações encontram-se divididas em benefícios e serviços. O primeiro tem forma pecuniária e tem-se como exemplo a prestação continuada, e os benefícios eventuais, já o segundo tem forma não pecuniária”.²⁷

2.3 Demais benefícios da assistência social

Além do benefício de prestação continuada, que é considerado um benefício assistencial por excelência, e será melhor trabalhado no capítulo seguinte, o governo mantém outros benefícios assistenciais.

Frederico Amado elenca alguns dos benefícios:

Certamente os benefícios assistenciais mais importantes hoje no Brasil são pagos pelo **Programa Bolsa Família**, instituídos pela Lei 10.836/2004, sendo de três espécies: o *benefício básico*, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; o *benefício variável*, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza extrema e que tenham sua em composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0(zero) e 12(doze) anos ou adolescentes até 15(quinze) anos, sendo pago até o limite de 5(cinco) benefícios por família e o *benefício variável vinculado ao*

²⁶ VIEIRA, Marco André ramos. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002, p. 30.

²⁷ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. São Paulo: Lumen Juris Ltda, 2005. p.18.

adolescente, destinado a unidades familiares que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16(dezesseis) e 17(dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2(dois) benefícios por família.²⁸

Portanto podemos destacar como outros benefícios assistenciais o bolsa família, que pode ser dividido nas espécies: benefício básico, benefício variável e o benefício variável vinculado ao adolescente.

Também deve ser destacado o programa “Farmácia Popular do Brasil” consta na Lei nº 10.858²⁹, regulamentada pelo Decreto nº 5.090³⁰ que disponibiliza medicamentos em farmácias populares através de parcerias feitas com Estados, municípios e hospitais, além de farmácias e drogarias.

Para ter maior controle sobre tais programas assistenciais, foi instituído pelo Decreto nº 6.135/07³¹ o Cadastro Único de Programas Sociais do governo Federal, utilizado como um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, devendo ser utilizado obrigatoriamente para a seleção dos beneficiários e integração dos programas sociais do Governo Federal. O Cadastro Único não é aplicado aos programas que são administrados pelo INSS, conforme disposição no art. 2º inciso 1º do decreto.

²⁸ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2015. p. 73.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004**. Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

³⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004**. Regulamenta a Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o programa "Farmácia Popular do Brasil", e dá outras providências.

³¹ BRASIL. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007**. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

3.1 O BPC como serviço mais “comum”, principais características e finalidade

O Benefício assistencial corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de Benefício de Prestação Continuada, que será devido ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (apesar do estatuto do Idoso fixar a idade de 60 (sessenta) anos como paradigma para a qualificação de pessoa como idosa), e à pessoa portadora de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e esta também não possa ser provida por sua família.

Neste sentido, Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier preceituam que: “O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência física ou mental ou ao idoso, com 65 anos ou mais, sem condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família”.³²

O benefício assistencial é garantido em nossa Constituição Federal, em seu art. 203, que dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sergio Pinto Martins dá a seguinte definição sobre o BPC:

O benefício de prestação Continuada é uma prestação de assistência social prevista no inciso V, do art. 203 da Constituição. Referido comando legal dispõe sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

³² SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia previdenciária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. pp. 123-124.

deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família nos termos da lei.³³

A regulamentação do BPC foi promovida pelos artigos 20,21 e 21-A, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência social), como também pelo artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A concessão do benefício de prestação continuada não exige carência, já que não existem contribuições por parte dos beneficiários.

Quanto ao pagamento do benefício, Sergio Pinto Martins dispõe que:

Será devido o benefício de prestação continuada após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo seu pagamento ser efetuado em até 45 dias após cumpridas as exigências anteriormente mencionadas.³⁴

O BPC é intransferível, portanto não gera o direito de seus herdeiros ou sucessores receberem pensão por morte, e o benefício será extinto após a morte do segurado.

O abono anual não é devido para quem recebe o benefício de prestação continuada, pois o § 6º do art. 201 da Constituição menciona que o abono é devido apenas a aposentados e pensionistas. Portanto, o abono anual só será devido aos segurados da previdência social e o beneficiário da assistência social não faz jus ao abono anual.

Conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93 o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para que possa ser avaliado se ainda estão presentes as condições que lhe deram origem. Caso as condições sejam superadas ou em caso de morte do beneficiário, morte presumida do beneficiário desde que seja declarada em juízo, ausência declarada na forma da lei civil ou o não comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico pericial em situação de revisão de benefício, este poderá ser cessado.

Importante destacar que embora a concessão e a administração do BPC

³³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 520.

³⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.536.

sejam feitas pelo INSS, este não se trata de benefício previdenciário já que não exige contribuição de seus beneficiários.

3.2 Beneficiários do BPC

O BPC é destinado ao idoso com mais de 65 anos de idade e à pessoa portadora de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e esta também não possa ser provida por sua família. Destaca-se que podem ser beneficiários também os idosos ou pessoas com deficiência, estrangeiras naturalizadas e domiciliadas no país se estes não estiverem amparados pelo sistema previdenciário de seu país de origem.

Preceitua Martins “O benefício assistencial é devido a pessoas residentes no país, tanto a nacionais como estrangeiros, diante do princípio da universalidade”.³⁵

Os critérios utilizados para a concessão do BPC tanto para o idoso quanto para o deficiente serão exibidos separadamente a seguir.

3.3 Critérios de concessão

Para ter direito ao recebimento do benefício, a pessoa idosa ou deficiente deverá comprovar além dos requisitos específicos, o seu estado de miserabilidade. Legalmente é considerado como incapaz, de prover sua própria manutenção a pessoa idosa ou deficiente que comprove renda *per capita* mensal inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

Martins³⁶ elenca os documentos necessários para que possa ser feita a comprovação de renda *per capita*, conforme descrito abaixo:

A comprovação de renda familiar mensal *per capita* será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada: (a) CTPS com anotações atualizadas; (b) contracheques de pagamento ou documento expedido pelo empregador; (c) carnê de contribuição para o INSS; (d) extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro

³⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 535.

³⁶ *Ibidem*, p. 535.

regime de previdência social público ou privado; (e) declaração de entidade, autoridade ou profissional de assistência social.

Este cálculo dos rendimentos está relacionado ao conceito de família vigente, que foi definido no artigo 4º, inciso V, do Decreto 7.617/2011. Para efeitos de recebimento do BPC, “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto³⁷”.

Serão apresentados primeiramente os critérios de concessão do benefício a pessoa portadora de deficiência, inicialmente com a concepção de Sergio Pinto Martins, que dispõe que:

Pessoa com deficiência é a que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo o que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.³⁸

Para efeitos de concessão do BPC para pessoa com deficiência é necessário que seja realizada a avaliação da deficiência e do grau de impedimento através de perícia médica que será realizada pelos médicos peritos, assim como a avaliação social que será realizada por assistentes sociais e os profissionais serão indicados pelo INSS.

Ibrahim faz uma observação no que diz respeito a crianças e adolescentes menores de dezesseis anos que postulem o BPC:

No caso de crianças e adolescentes postulantes do BPC, menor de dezesseis anos de idade deverá ser avaliada a existência de deficiência necessariamente em conjunto com seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável, obviamente, proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.³⁹

Em caso de o exame medico indicar procedimento de reabilitação ou habilitação para a pessoa portadora de deficiência, o benefício deverá ser concedido

³⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 533.

³⁸ Ibidem, p. 534.

³⁹ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**, 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 21.

enquanto durar o processo de reabilitação ou habilitação e só será cancelado se for constatada a interrupção de tais procedimentos.

Importante lembrar que caso ocorra a cessação do BPC a pessoa portadora de deficiência, ela poderá em caso de necessidade comprovada requerer novamente o benefício e se atendidos os requisitos, poderá ser novamente concedido.

O menor aprendiz que receba o BPC poderá ser contratado e seu benefício de prestação continuada não será suspenso, podendo então exercer atividade como menor aprendiz e receber o BPC concomitantemente pelo prazo máximo de 2 anos.

Em relação ao critério de concessão ao idoso à constituição Federal, em seu artigo 203, V define que a pessoa idosa tem direito ao recebimento do benefício quando não possuir meios de prover seu sustento, porém não indica a idade exigida. Iremos então encontrar esta definição no Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, que indica a idade para a concessão do benefício é de 65 anos, conforme disposto em seu artigo 34⁴⁰. O Parágrafo único do referido artigo ainda dispõe que: o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, existe um tratamento diferenciado para o idoso, já que para o deficiente permanece a regra geral da LOAS, e o caso alguém da família receba o BPC, o valor irá fazer parte do cálculo de renda *per capita*.

Para a comprovação da idade, o idoso, Sergio Pinto Martins elenca os documentos que deverão ser apresentados:

(a) certidão de nascimento; (b) certidão de casamento; (c) certidão de reservista; (d) carteira de identidade; (e) CTPS emitida a mais de cinco anos; (f) certidão de inscrição eleitoral. A prova de idade do beneficiário idoso estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil far-se-á pela apresentação de um dos seguintes documentos: (a) título declaratório de nacionalidade brasileira; (b) certidão de nascimento; (c) certidão de casamento; (d) passaporte; (e) certidão ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque devidamente autenticadas; (f) carteira de identidade; (g) CTPS emitida há mais de cinco anos; (h) certidão de inscrição eleitoral.⁴¹

⁴⁰ **Art. 34.** Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

⁴¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 536.

Fabio Zambitte Ibrahim preconiza que parte do benefício que o idoso recebe pode ser repassado para entidades filantrópicas que os mantêm, na seguinte hipótese:

Para o idoso, parte de seu benefício assistencial poderá ser utilizada no custeio de seu sustento, quando mantido por entidades filantrópicas, ou casa-lar, sendo então facultada a estas a cobrança da participação do idoso no custeio da entidade. Todavia, a cotização não poderá exceder a 70%(setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou assistência social percebido pelo idoso(art. 35, Lei nº 10.741/2003).⁴²

Tanto o requerente idoso quanto o portador de deficiência farão o preenchimento de documento fornecido pelo INSS, chamado de declaração de composição do grupo familiar. Este formulário pode ser encontrado no site da Previdência Social⁴³ ou diretamente na APS, e deverá conter informações do requerente e do grupo familiar.

Preenchidos todos os requisitos estabelecidos em lei e citados acima, de modo que a pessoa seja considerada com impedimento de longo prazo pelo período superior a dois anos e com renda per capita abaixo de um quarto do salário mínimo, ou o idoso que comprove ter 65 anos ou mais, como também renda per capita abaixo de um quarto do salário mínimo, terão o benefício concedido e pago no prazo de até 45 dias.

Sem dúvida, a maior dificuldade enfrentada por aquele que necessita do benefício, seja ele idoso ou deficiente é a comprovação de seu critério de miserabilidade, pois muitas vezes, apesar de estar em situação de quase miséria, ao declarar a renda *per capita* familiar esta excede o limite de um quarto do salário mínimo, muitas vezes por centavos e a condição de hipossuficiência do idoso ou do deficiente é ignorada pelo instituto, ficando assim os necessitados sem meios de prover seu próprio sustento. Nestes casos de indeferimento do benefício pelo INSS, a pessoa que necessite do benefício deverá recorrer ao judiciário a fim de ter seu direito concedido. Este é um tema bastante complexo e polemico que envolve o BPC, gerando diversos questionamentos da doutrina e da jurisprudência, que serão mais bem explanados no capítulo seguinte.

⁴² IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 19.

⁴³ **Declaração da composição do grupo familiar**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Anexo-03-Pt-1-SNAS-SPPS-INSS.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

4 AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE

4.1 O critério legal

Conforme estabelecido pelo art. 20 § 3.º, da Lei nº 8.742/1993, “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Portanto, embora não exista um conceito preciso do que venha a ser miserabilidade para fins de concessão do BPC, o critério adotado pela lei e o de ¼ do salário mínimo.

Em sua obra, Lazzari e Castro preceituam que “[...] o critério estabelecido no dispositivo legal é objetivo, pois uma vez constatada a percepção de valor inferior a 1/4 do salário mínimo por cada um dos membros do grupo familiar, a miserabilidade é presumida”.⁴⁴

Essa análise do critério de miserabilidade é feita no momento do requerimento do Benefício, de forma que o autor deve preencher um formulário informando quem são as pessoas da família que vivem sob o mesmo teto e qual o valor de seus rendimentos. A partir das informações contidas no formulário o INSS fará o cálculo da renda *per capita* familiar e sendo o valor inferior a um quarto do salário mínimo, o critério de miserabilidade será preenchido e o requerente terá o benefício concedido.

Podemos notar que o critério de miserabilidade estabelecido pode ser bastante prejudicial a quem necessita do benefício, já que mesmo uma pequena diferença de centavos poderá impedir sua concessão. Muitas vezes também os membros da família se veem impedidos de exercer atividade formal visto que o valor que poderia auferir mensalmente entraria no cálculo da renda *per capita* e acabaria inviabilizando a concessão do benefício.

Maicon Peliçoli faz seu posicionamento a respeito do tema:

O entendimento da Administração pública é bastante divergente em relação aos Tribunais, no que se refere ao requisito de miserabilidade, tendo em vista que o INSS não flexibilizou o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da LOAS, diferentemente do que tem decidido os Tribunais, razão pela qual, muitas vezes, deficientes e

⁴⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 10. ed. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 625.

idosos se veem obrigados a se utilizarem do Poder Judiciário para tentar, por outros meios, demonstrar a real situação de miserabilidade em que vivem.⁴⁵

Desta maneira, o critério legal não analisa as condições detalhadas e nem a necessidade real do requerente, o que muitas vezes impede que um cidadão que realmente necessite, tenha seu benefício concedido, podendo deixar o requerente e sua família toda em situação de miséria, indo de encontro ao compromisso constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia de condições básicas que todo ser humano deve ter.

No momento em que a concessão do BPC por vias administrativas é limitada por um critério invariável e absoluto, qualquer outro critério que possa ser utilizado para concessão do benefício só poderá ser utilizado por vias judiciais.

Os critérios estabelecidos para a concessão do BPC não precisam ser aplicados de forma tão rigorosa, de modo que deve haver uma averiguação detalhada da realidade do postulante e de seu núcleo familiar, utilizando critérios subjetivos que possam complementar o estabelecido em lei.

4.2 A interpretação jurisprudencial sobre o critério de miserabilidade

A Lei nº 8.742/93 passou por várias mudanças. Inicialmente, em 1995 foi levada ao STF através da Ação direta de Inconstitucionalidade-ADI 1232-1/DF-, declarando a inconstitucionalidade do art. 20, inciso 3º, da Lei. A medida liminar foi negada por unanimidade, e o STF validou o critério de um quarto do salário mínimo, sob os seguintes argumentos:

EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE "FAMILIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA" DADO PELO PAR.3. DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTENCIA SOCIAL (LEI N. 8.742, DE 07.12.93) PARA REGULAMENTAR O ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL..1.Arguição de inconstitucionalidade do par. 3. Do art. 20 da Lei n. 8.472/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal "per capita" da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, ao argumento de que esvazia ou inviabiliza o exercício do direito ao benefício de um salário mínimo conferido pelo inciso V do art. 203 da Constituição. 2. A concessão da liminar,

⁴⁵ MENOTTI, Maicon Peliçoli. **O critério de miserabilidade para a concessão de benefício assistencial no Brasil.**

suspendendo a disposição legal impugnada, faria com que a norma constitucional voltasse a ter eficácia contida, a qual, por isto, ficaria novamente dependente de regulamentação legal para ser aplicada, privando a Administração de conceder novos benefícios até o julgamento final da ação.

3. O dano decorrente da suspensão cautelar da norma legal e maior do que a sua manutenção no sistema jurídico. 4. Pedido cautelar indeferido.⁴⁶

Frederico Amado⁴⁷ aduz que embora a Suprema Corte tenha pronunciado a Constitucionalidade do critério objetivo “não houve manifestação expressa sobre a possibilidade de utilização de outros critérios, conforme narrado em esclarecedora decisão monocrática da Lavra do Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 4.374 de 01.02.2007”:

(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n° 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei n° 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que – como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) – tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n.º 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcln.º 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3o do art. 20 da Lei n° 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia

⁴⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 1.232 (MC) – DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Correa, DJU26.05.1995.

⁴⁷AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Bahia: jusPodvim, 2015, p. 51.

afirmar em relação ao que decidido na Rcl – AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.⁴⁸

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) é o órgão que julga os processos provenientes dos Juizados Especiais Federais. Sua função é conformizar a jurisprudência de tais juizados, julgando as divergências entre as decisões proferidas por turmas recursais de regiões diferentes. Também lhe incube a fiscalização das decisões, verificando se estão de acordo com a jurisprudência predominante do STJ.

A TNU então modificou sua súmula 11, passando a dispor que “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art.20, §3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

Ivan Kertzman faz seu posicionamento sobre o tema:

Não poderíamos deixar de comentar a forte polêmica jurisprudencial acerca da possibilidade de flexibilização do critério objetivo de definição de pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família trazido pelo §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo). O STF havia pacificado o entendimento com base em diversos julgados fundamentados na decisão proferida em sede de ADI 1.232/98 de que é inadmissível a concessão do benefício assistencial a

⁴⁸ **Reclamação 4374** – LOAS – Benefício Assistencial- Voto do Ministro Gilmar Mendes. RECLAMAÇÃO 4374.

necessitado quando a renda familiar per capita for superior ao estabelecido na Lei. Em recentes decisões, todavia, o Supremo Tribunal começou a alterar o entendimento anteriormente consolidado, julgando ser possível a flexibilização do critério estabelecido pela Lei, se restar provado no processo a falta de condição de sustento. Já o Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário, majoritariamente tem entendido que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais chegou até a editar a Súmula 11, com a seguinte redação: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”. A grande polêmica acerca do tema levou ao cancelamento da citada Súmula em 24/04/2006.⁴⁹

Atualmente a súmula 11 da TNU está cancelada, contudo a discussão a respeito do critério de miserabilidade não encerrou, buscando-se assim expandir os meios de comprovação da miserabilidade, e não apenas utilizando o valor de um quarto de salário mínimo *per capita* previsto na Lei 8.742/93.

Amado⁵⁰ destaca que “[...] no âmbito do STF haviam precedentes contrários, a exemplo da decisão tomada na reclamação 4.427, de 06.06.2007”:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 Mc-Agr / RS - Rio Grande Do Sul.

Só então no ano de 2013 o Supremo Tribunal Federal por maioria dos votos pronunciou a inconstitucionalidade material incidental do inciso 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o tema, Amado dispõe que:

De acordo com o STF, verificou-se um processo de

⁴⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 467.

⁵⁰ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**, 6. ed. Bahia: jusPodivm, 2015, p. 52.

inconstitucionalização do critério legal da renda per capita menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, que havia sido fixado há 20 anos(1993), especialmente pela adoção superveniente de outros critérios mais favoráveis aos necessitados em leis assistenciais posteriores, como no programa Bolsa-Família.⁵¹

Desta maneira o poder legislativo poderia analisar outros critérios legais que se adequassem a realidade atual e de cada postulante, a fim de constatar o critério de miserabilidade, seja do idoso ou do deficiente.

Segue a referida decisão:

[...] A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. [...] 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei nº 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou

⁵¹ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**, 6. ed. Bahia: jusPodvim, 2015, p. 52.

deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).⁵²

É certo que a nulidade do inciso 3º foi dada incidentalmente⁵³ e não de forma abstrata, procurou-se então junto ao STF a modulação de sua eficácia em 31/12/2015 para conferir prazo ao Congresso Nacional para aprovação de uma nova regra. Contudo não foi alcançado o quórum necessário para a aprovação, conforme descrito no informativo 702:

Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min.

⁵² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Rcl 4374, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013.

⁵³ Portanto o reconhecimento da inconstitucionalidade só produz efeitos entre as partes.

Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abster-se de votar sobre esse tópico, pois não concluíra pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido.⁵⁴

Importante citar que essa decisão proferida pelo STF não é vinculante, e por essa razão o INSS ainda usa o critério da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

Durante a sessão plenária do dia 14 de abril do ano de 2016 a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) confirmou a teoria que dispõe que "a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistência e o colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade", conforme disposto em nota divulgada no site do Conselho da Justiça Federal⁵⁵.

É certo que a função social do BPC é amparar as pessoas mais necessitadas, garantindo direitos fundamentais estabelecidos pela constituição. O benefício é uma clara demonstração do princípio da dignidade da pessoa humana e os tribunais vêm admitindo outros meios de prova além do critério estabelecido para a efetiva comprovação da miserabilidade.

4.3 As razões de decidir do STJ

Poderemos constatar através dos julgados que o STJ vem admitindo a possibilidade de utilizar outros meios de prova para a constatação do estado de miserabilidade da pessoa idosa ou portadora de deficiência.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita que não ultrapasse o equivalente a um quarto do salário

⁵⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Superior**. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985).

⁵⁵ **Fixa tese de que a presunção de miserabilidade é relativa**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/abril-2/tnu-fixa-tese-de-que-a-presuncao-de-miserabilidade-e-relativa>. Acesso em: 26 nov. 2016.

mínimo não exclui outros fatores utilizados para verificar a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família.

O julgamento do Recurso Especial 1.107.460/PE que teve como relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, concluiu que “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não

se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557 / MG RECURSO ESPECIAL2009/0040999-9. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento:28/10/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2009. RSTJ vol. 217 p. 963.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Neste sentido, temos a referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO "PER CAPITA". POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp 1.112.557/MG).

2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.247.868/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/10/11).

A decisão da terceira turma do STJ, que teve como relatora a Ministra Jane Silva defende a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um critério mínimo, mas tal critério não impede que o julgador se utilize de outros fatores que venham a comprovar a necessidade e a miserabilidade de quem venha a requerer o benefício, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. [...] 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp: 946253 SP 2007/0096466-8, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 16/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 03/11/2008)

Seguindo o mesmo critério da decisão proferida pelo magistrado citado anteriormente, temos a decisão da sexta turma, tendo como relator o Ministro Celso Limongi, que sustenta a tese de que é possível que haja concessão do benefício assistencial e a aferição da condição de miserabilidade seja feita por outros meios além do critério objetivo.

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. 1. É possível, para fins de concessão do benefício assistencial, a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso, ou do portador de deficiência, por outros meios além da comprovação da renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 664151 SP 2004/0076428-4, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 27/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 16/11/2009).

A decisão que segue, destaca que a Terceira Seção do STJ uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo.

(STJ - AgRg no Ag: 1164852 RS 2009/0047458-3, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 26/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2010).

A decisão abaixo segue os moldes da jurisprudência acima demonstrada, destacando que “o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93...”. Destaca que o critério objetivo definido pela legislação não impede que o julgador se utilize de outros meios para comprovar a miserabilidade

No caso abordado, o cônjuge da autora também recebia o benefício assistencial, e foi aplicada a norma descrita no art. 34 da Lei 10.741/03 que preceitua que O benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Laudo sócio-econômico comprovando que a renda percebida pelo grupo familiar a que pertence a autora, proveniente da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, é insuficiente para o pagamento das despesas ordinárias declaradas, descrevendo situação de grave penúria a demandar a imediata concessão do benefício pleiteado. 4. Considerando-se que o amparo social ao idoso e a aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte autora possuem o mesmo valor (um

salário mínimo), impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em favor da assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas. Neste sentido: AC 2004.38.03.007556-7/MG; Juiz Federal Convocado Pompeu de Sousa Brasil, DJ 08.10.2008. 5. A partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de correção monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Até a entrada em vigor desta Lei, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de 1% ao mês. Orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 77180 MG 2009.01.99.077180-7, Relator: JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), Data de Julgamento: 07/04/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. de 10/05/2011).

Na decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça houve aplicação analógica já que na terceira seção do STJ predomina o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, e que a comprovação da condição de hipossuficiência pode ser feita por outros meios.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO "PER CAPITA". POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1247868, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 13/10/2011).

Conforme amplamente demonstrado, o Benefício Assistencial tem a função social de amparar as pessoas que dele necessitem. Trata-se de uma garantia

Constitucional na qual o Estado através do INSS deve pagar o valor de um salário mínimo mensal a quem comprovar a necessidade e atender aos requisitos.

A função do STJ é assegurar um tratamento de igualdade por meio da uniformização da jurisprudência e podemos analisar através da jurisprudência elencada que o magistrado vem entendendo que utilizar exclusivamente o parâmetro objetivo de renda tem sido insuficiente para a averiguação do critério de miserabilidade, de maneira que o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não deve o único critério utilizado comprovar tal condição.

A terceira seção do STJ já predomina o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência e o critério de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo não impede que o julgador se utilize de outros fatores que objetivem comprovar a condição de miserabilidade do requerente.

É possível observar que os julgadores passaram a utilizar outros critérios subjetivos em cada caso concreto, buscando um tratamento mais justo, fundamentando suas decisões nos princípios constitucionais.

Fabio Zambite Ibrahim⁵⁶ destaca a importância da análise do caso concreto:

De fato, ainda que o legislador frequentemente utilize-se de parâmetros objetivos para a fixação dos direitos, a restrição financeira pode e deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar-se a morte o necessitado. Ainda que a extensão do benefício somente possa ser feita por lei, não deve o interprete omitir-se da realidade social.

Embora a jurisprudência venha entendendo o valor da renda per capita de um quarto do salário mínimo não é critério absoluto para comprovar a miserabilidade, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) não flexibilizou este critério, de modo que continua indeferindo os benefícios pleiteados ao verificar que a renda per capita ultrapassa um quarto do salário mínimo, sem ao menos se utilizar de outros meios para a aferição da miserabilidade, o que traz grandes prejuízos aos que necessitam do benefício, desta maneira impulsionando o enjamento de ações junto ao poder judiciário.

⁵⁶ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 14.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 8742/93 que dispõe sobre a assistência social surgiu para regulamentar o preceito constitucional contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual traz a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso ou portador de deficiência que comprovarem, na forma da lei, não possuir renda per capita familiar superior a um quarto do salário mínimo.

O presente trabalho monográfico traz primeiramente a evolução histórica da seguridade social e do assistencialismo Brasileiro, para então passar a análise do critério de miserabilidade exigido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, e posteriormente uma análise do tratamento jurisprudencial direcionado a este parâmetro de renda per capita familiar de um quarto do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Com base no que foi exposto até o momento, nota-se que desde a promulgação da LOAS no ano 1993, houve um processo de inconstitucionalização do artigo 20, parágrafo 3º. Essa inconstitucionalização vem fazendo com que os magistrados se utilizem de outros meios de prova além do critério objetivo, analisando cada caso e buscando a efetiva prestação do benefício assistencial a quem dele necessitar.

No ano de 2013 o Supremo Tribunal Federal por maioria dos votos pronunciou a inconstitucionalidade material incidental do inciso 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, contudo a nulidade do inciso 3º foi dada incidentalmente e não de forma abstrata, então procurou-se junto ao STF a modulação de sua eficácia, porém não foi alcançado o quórum necessário para a sua aprovação. É certo que essa decisão proferida pelo STF não é vinculante, e por essa razão o INSS ainda utiliza o critério da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo vigente e o problema da condição de miserabilidade não foi solucionada.

O referido critério precisa ser alterado, sendo também necessário que a Lei disponha sobre a miserabilidade e atente-se para o fato de que a sua comprovação dependerá de uma análise criteriosa, que deverá ser realizada em cada caso concreto.

Conforme amplamente demonstrado, o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça versa no sentido de que o requisito da miserabilidade trazido pela LOAS não deve ser considerado um critério absoluto, mas sim um limite mínimo, um valor objetivo considerado insuficiente para sobrevivência da pessoa com deficiência e do idoso, e que o critério objetivo que não impede que o julgador faça uso de outros meios que tenham a finalidade de efetivamente comprovar a condição de miserabilidade do requerente.

A alteração da Lei trará uma série de benefícios como a redução do desemprego e da busca pelo trabalho informal, já que muitos familiares de requerentes do benefício deixam de exercer atividade laborativa, pois se o fizesse poderia acarretar no indeferimento do benefício assistencial, muitas vezes por questão de centavos. Reduziria também o grande número de Ações Judiciais de Concessão de Benefício Assistencial em face do INSS, e assim o Princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana estaria protegido.

Diante do exposto, propõe que a solução para minimizar o problema que a aferição de miserabilidade pelo critério objetivo traz seria a alteração da Lei previdenciária, mais precisamente a alteração do § 3º, art. 20da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Bahia: jusPodvim, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 Nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 22 Out. de 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 22 Out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro DE 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 22 Out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em: 22 Out. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal da Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 16 mar. 2017.

Diário de justiça eletrônico. Disponível em: https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf. Acesso em: 25 Nov. 2016.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fabio Zambitte, **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LONARDONI, Eliana; GIMENES, Junia Garcia; SANTOS, Maria Lucia. **O processo de afirmação da assistência social como política social**. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_sonia.htm>. Acesso em: 15 Nov. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da previdência social no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em: 15 Set. 2016.

MENOTTI, Maicon Peliçoli. **O critério de miserabilidade para a concessão de benefício assistencial no Brasil**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7245-o-criterio-de-miserabilidade-para-a-concessao-de-beneficio-assistencial-no-brasil>. Acesso em: 24 Nov. 2016.

MESTRINER, Maria Luiza. **O estado entre a filantropia e a assistência social**. São Paulo: Cortez, 2001.

Possibilidade de Aferição da Miserabilidade por Outros Meios. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=POSSIBILIDADE+DE+AFERI%C3%87%C3%83O+DA+MISERABILIDADE+POR+OUTROS+MEIOS&p=2>. Acesso em: 25 Nov. 2016.

Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/>>. Acesso em: 13 Set. 2016.

Reclamação 4374 – LOAS: benefício assistencial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL4374.pdf>. Acesso em: 24 Nov. 2016.

Recursos repetitivos no âmbito do STJ. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CRITERIO+DE+MISERABILIDADE&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia previdenciária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Súmulas da turma nacional de uniformização. Disponível em: <http://principo.org/smulas-da-turma-nacional-de-uniformizaco-tnujef.html>. Acesso em: 25 Nov. 2016.

YASBEK, Maria Carmelita. **As ambiguidades da assistência social brasileira após 10 anos de LOAS**. Revista Serviço Social & Sociedade, ano XXV, nº 77.